DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1642/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13819/2017
PROTOCOLO	: 1820711
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ORDENADOR DE DESPESAS	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 82/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 31/2017
OBJETO	: LOCAÇÃO DE MÁQUINA RETROESCAVADEIRA, COM POTENCIA MINIMA DE 75 HP, PARA PRESTAR 600 HORAS DE SERVIÇO AO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS AGUAS.
VALOR INICIAL	: R$ 81.600,00
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. LOCAÇÃO DE MÁQUINA RETROESCAVADEIRA, COM POTENCIA MINIMA DE 75 HP, PARA PRESTAR 600 HORAS DE SERVIÇO AO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS AGUAS.. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO.

Vistos e etc.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada através de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 31/2017 e formalização do Contrato Administrativo nº 82/2017, firmado entre o ***Município de Paraíso das Águas - MS e a empresa Igor Pereira Rosa Paniago – ME***., cujo objeto é a locação de uma máquina retroescavadeira, com potência mínima de 75 HP, para prestar 600 horas de serviços ao Município de Paraíso das Águas, com o valor de R$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais).

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª e 2ª fases da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade destas, consoante análise ANA - 2ICE – 32430/2017 (f. 133-138).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC 1218/2018- , opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise da primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 31/2017 precede à contratação e segue os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

No que tange ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se que o contrato foi firmado em 10/04/2017 e a publicação de seu extrato ocorreu em 24/05/2017 (f.96), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos (f.133-138), in verbis:

Diante do exposto, concluímos pela:

a) Regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 31/2017 realizado pelo Município de Paraíso das Águas (CNPJ nº 17.361.639/0001-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 82/2017 celebrado entre o Município de Paraíso das Águas (CNPJ nº 17.361.639/0001-03) e a empresa Igor Pereira Rosa Paniago - me (CNPJ nº 17.278.593/0001-55), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases, consoante o r. Parecer (f. 139/140), assim redigido, in verbis: '*Da análise dos documentos que instruem os autos constata-se que o procedimento licitatório e a formalização contratual atendem às disposições estabelecidas na Lei n. 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/11, razão pela qual acolhemos os fundamentos da Análise do corpo técnico para fazer parte integrante deste parecer. Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento: 1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II c/c o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, todos da Resolução Normativa n. 076/13*"

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II, e

artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e decido:

1 – Pela regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 31/2017 realizado pelo Município de Paraíso das Águas (CNPJ nº 17.361.639/0001-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

2 – Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 82/2017 celebrado entre o Município de Paraíso das Águas (CNPJ nº 17.361.639/0001-03) e a empresa Igor Pereira Rosa Paniago - me (CNPJ nº 17.278.593/0001-55), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

3- Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4- Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES